

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Processo nº  
285 Sessão Ordinária de  
02 / 09 / 2013

Secretário

ARS

Alexandre Rodrigo Soares  
MANDI  
2.º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 47/2013-E

DATA DA ENTRADA: 26 de agosto 2013

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da  
instalação de taxímetro - marcador de valor  
de corrida em tempo real, nos veículos destinados ao  
serviço de táxi no município da Estância de São Roque,  
e dá outras providências.

APROVADO EM: 09/09/2013 - 29ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

Aprovado por unanimidade

Em 09/09/2013

ARS

Alexandre Rodrigo Soares  
MANDI  
2.º Secretário

OBS.: <sup>Simplex</sup> ~~maioria absoluta~~

única discussão

votação nominal



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**E S T A D O   D E   S Ã O   P A U L O**

**MENSAGEM N.º 47,**

**De 26 de agosto de 2013**

Senhor Vereador Presidente:

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à apreciação dos Ilustríssimos Vereadores, que compõe a Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de Lei que tem por finalidade tornar obrigatório o uso de taxímetro nos veículos destinados ao serviço de táxi no Município da Estância Turística de São Roque.

O referido projeto visa atender as disposições da Lei federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista e torna obrigatório o uso de taxímetro nos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Assim, considerando o último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em 2010, que apurou 78.821 (setenta e oito mil oitocentos e vinte e um) habitantes em nossa Cidade, necessário se faz a adoção da referida medida.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta e Respeitável Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA**

**PREFEITO**

**Ao Exmo. Sr.**

**Rodrigo Nunes de Oliveira**

**DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de  
São Roque – SP**

/cap.-



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**E S T A D O   D E   S Ã O   P A U L O**

## **PROJETO DE LEI N.º 47/2013**

**De 26 de agosto de 2013**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do taxímetro – marcador de valor de corrida em tempo real, nos veículos destinados ao serviço de táxi no Município da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação do taxímetro – marcador de valor em tempo real, nos veículos destinados ao serviço de táxi no Município da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º O taxímetro deverá ser lacrado e auferido, anualmente, pelo órgão metrológico competente.

Art. 3º O Poder Executivo definirá, através de Decreto Municipal, os valores da corrida e os seus critérios para adoção de bandeirada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o art. 13, da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 26/08/13**

  
**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA**  
**PREFEITO**

/cap.-



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.468, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.**

Mensagem de veto

(Vide Leis nº 6.094, de 1974)

Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de taxista, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º São deveres dos profissionais taxistas:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 6º São direitos do profissional taxista empregado:

I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e da do regime geral da previdência social.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.

Art. 9º Os profissionais taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Brasília, 26 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

*José Eduardo Cardozo*

*Guido Mantega*

*Garibaldi Alves Filho*

*Luís Inácio Lucena Adams*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.8.2011

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

APROVADO EM 09/09/2013

Votos Favoráveis 13

Votos Contrários 01

Alexandre Rodrigo Soares  
MANDI  
2.º Secretário

## **EMENDA Nº 001/2013**

***Modificativa ao Projeto de Lei nº 047-E, de 26/08/2013, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do taxímetro - marcador de valor de corrida em tempo real, nos veículos destinados ao serviço de taxi no Município de São Roque e dá outras providências".***

O artigo 4º do Projeto de Lei nº 047-E, de 26/08/2013, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, ficando revogado o art. 13, da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973."*

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa oferecer 90 dias, a partir da publicação da Lei, para que os taxistas tenham condições de promover a instalação do aparelho taxímetro em seus veículos.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 09 de setembro de 2013.

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
(GUTO ISSA)  
Vereador

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **PARECER 197/2013**

Parecer ao Projeto de Lei n.º 047-E, de 26/08/13, de autoria do Poder Executivo que "Estabelece a obrigatoriedade de instalação do taxímetro marcador de valor da corrida em tempo real, nos veículos destinados ao serviço de taxi no Município de São Roque e dá outras providências.

Com o Projeto de Lei nº 047-L, de 26 de Agosto de 2013, pretende o Prefeito Municipal, estabelecer a obrigatoriedade de instalação do taxímetro marcador de valor da corrida em tempo real, nos veículos destinados ao serviço de taxi no Município de São Roque.

É o relatório.

As funções essenciais do Estado, a saber: a legislação, a administração e a jurisdição, são exercidas no Brasil de forma tripartida através dos três poderes, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, os quais são independentes e harmônicos entre si, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Retrata este princípio que cada poder atua dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida. Nesse sentido, as atribuições asseguradas a um poder não poderão ser delegadas a outro poder, nem exercidas indevidamente por outro poder.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Ao Executivo cabe o exercício da função administrativa, como tal considerado, sob o aspecto objetivo, o atendimento concreto das necessidades coletivas, abrangendo a prestação dos serviços públicos.

O Artigo 175. da Constituição Federal dispõe:

"Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

Hely Lopes Meirelles conceitua serviço público como sendo "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais e secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado".

O artigo 47, inciso XVIII da constituição Estadual atribuiu a competência privativa do Governador, a iniciativa de projetos de lei no tocante a concessão ou permissão de serviços públicos.

Por força do princípio da simetria, tal dispositivo é norma de repetição obrigatória aos Municípios, como bem retrata o artigo 144 da Carta Bandeirante:

Art. 144 Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



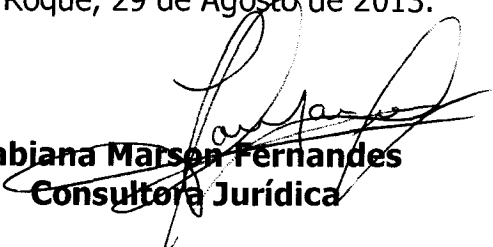
Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

No mais, a Lei Federal 12.468, de 26 de agosto de 2011, estabeleceu a obrigatoriedade do uso de taxímetro em municípios com mais de 50.000 habitantes.

Assim, ao nosso entender, o Projeto está revestido dos requisitos de legalidade e constitucionalidade e apto a ser deliberado pelo Plenário, recebendo pareceres das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 29 de Agosto de 2013.

  
**Fabiana Marsen Fernandes**  
**Consultora Jurídica**

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER N° 199 – 05/09/2013**

**PROJETO DE LEI N° 047-E**, de 26/08/2013, de autoria do Poder Executivo.

**Relator:** Vereador Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do taxímetro – marcador de valor de corrida em tempo real, nos veículos destinados ao serviço de táxi no Município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências".

O aludido Projeto foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 05 de Setembro de 2013.

**ALACIR RAYSEL**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO**  
VICE-PRESIDENTE CPCJR

**MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES**  
SECRETÁRIO CPCJR

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

### **PARECER N° 014- 05/09/2013**

Projeto de Lei n° 047-E, de 26/08/2013, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Israel Francisco de Oliveira.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do taxímetro – marcador de valor de corrida em tempo real, nos veículos destinados ao serviço de táxi no Município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu pareceres favoráveis, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que a propositura não contraria as disposições legais vigentes, assim como os princípios gerais de direito.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei n° 047-E**, de 26/08/2013, de autoria do Poder Executivo, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 05 de Setembro de 2013.

**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**

RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

**ALEXANDRE RODRIGO SOARES**  
VICE-PRESIDENTE CPOSP

**ALFREDO FERNANDES ESTRADA**  
SECRETÁRIO CPOSP

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **VOTAÇÃO NOMINAL**

(Maioria Simples – Presidente não vota)

**Projeto de Lei nº 047-E**, de 26/08/2013, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do taxímetro – marcador de valor de corrida em tempo real, nos veículos destinados ao serviço de táxi no Município da Estância Turística de São Roque" e **EMENDA nº 001**.

| <b><u>Vereadores</u></b> |                                         | <b><u>Votação da Emenda 001</u></b> | <b><u>Votação do Projeto</u></b> |
|--------------------------|-----------------------------------------|-------------------------------------|----------------------------------|
| <b>01</b>                | Adenilson Correia                       | S                                   | S                                |
| <b>02</b>                | Alacir Raysel                           | S                                   | S                                |
| <b>03</b>                | Alexandre Rodrigo Soares                | S                                   | S                                |
| <b>04</b>                | Alfredo Fernandes Estrada               | N                                   | S                                |
| <b>05</b>                | Donizete Plínio Antonio de Moraes       | S                                   | S                                |
| <b>06</b>                | Etelvino Nogueira                       | S                                   | S                                |
| <b>07</b>                | Flávio Andrade de Brito                 | S                                   | S                                |
| <b>08</b>                | Israel Francisco de Oliveira            | S                                   | S                                |
| <b>09</b>                | José Antonio de Barros                  | S                                   | S                                |
| <b>10</b>                | José Carlos de Camargo                  | S                                   | S                                |
| <b>11</b>                | Luiz Gonzaga de Jesus                   | S                                   | S                                |
| <b>12</b>                | Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo | S                                   | S                                |
| <b>13</b>                | Mauro Salvador Sgueglia de Góes         | S                                   | S                                |
| <b>14</b>                | Rafael Marreiro de Godoy                | S                                   | S                                |
| <b>15</b>                | Rodrigo Nunes de Oliveira               | -X-                                 | -X-                              |
| <b><u>Favoráveis</u></b> |                                         | 13                                  | 14                               |
| <b><u>Contrários</u></b> |                                         | 01                                  | 00                               |

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 047-E, de 26/08/2013**

Aprovado por unanimidade  
Em 09/09/2013

Alexandre Rodrigo Soares  
MANDI  
2.º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do taxímetro – marcador de valor de corrida em tempo real, nos veículos destinados ao serviço de táxi no Município da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação do taxímetro – marcador de valor em tempo real, nos veículos destinados ao serviço de táxi no Município da Estância Turística de São Roque.

**Art. 2º** O taxímetro deverá ser lacrado e auferido, anualmente, pelo órgão metrológico competente.

**Art. 3º** O Poder Executivo definirá, através de Decreto Municipal, os valores da corrida e os seus critérios para adoção de bandeirada.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, ficando revogado o art. 13, da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973.

Sala das Comissões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 02 de Setembro de 2013.

ALACIR RAYSEL  
Presidente

MARCOS AUGUSTO H. ISSA DE ARAÚJO  
Vice-Presidente

MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES  
Secretário

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Gabinete do Prefeito  
Recebido em: 10/09/13  
Assinado por: Maria Violeta Lueke  
Assinatura:   
Mat. 14.076

PROJETO DE LEI Nº 047-E, de 26/08/2013  
AUTÓGRAFO nº 4.022 de 09/09/2013

Lei nº  
(De autoria Poder Executivo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do taxímetro – marcador de valor de corrida em tempo real, nos veículos destinados ao serviço de táxi no Município da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação do taxímetro – marcador de valor em tempo real, nos veículos destinados ao serviço de táxi no Município da Estância Turística de São Roque.

**Art. 2º** O taxímetro deverá ser lacrado e auferido, anualmente, pelo órgão metrológico competente.

**Art. 3º** O Poder Executivo definirá, através de Decreto Municipal, os valores da corrida e os seus critérios para adoção de bandeirada.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, ficando revogado o art. 13, da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973.

Aprovado na 29ª Sessão Ordinária, de 09/09/2013.

**RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA**  
Presidente

**FLÁVIO ANDRADE DE BRITO**  
1º Vice-Presidente

**ADENILSON CORREIA**  
2º Vice-Presidente

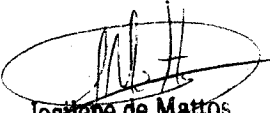
**MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO**  
1º Secretário

**ALEXANDRE RODRIGO SOARES**  
2º Secretário

Publicado no Jornal "Economista"

n.º 752 fls. C13 dia 27/09/2013

Ato Normativo Lei n.º 4.061/2013

  
**Josilene de Mattos**  
**Assessora de Expediente**  
**RG 46.329.424-5**



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**E S T A D O D E S Ã O P A U L O**

## **LEI 4.061**

**De 11 de setembro de 2013**

PROJETO DE LEI N.º 047/13-E;

De 26 de agosto de 2013.

AUTÓGRAFO N.º 4.022 de 09/09/13.

(De autoria do Poder Executivo)

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do taxímetro – marcador de valor de corrida em tempo real, nos veículos destinados ao serviço de táxi no Município da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação do taxímetro – marcador de valor em tempo real, nos veículos destinados ao serviço de táxi no Município da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º O taxímetro deverá ser lacrado e auferido, anualmente, pelo órgão metrológico competente.

Art. 3º O Poder Executivo definirá, através de Decreto Municipal, os valores da corrida e os seus critérios para adoção de bandeirada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o art. 13, da Lei nº 972, de 10 de setembro de 1973.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 11/09/2013.**

**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA**  
**PREFEITO**

**Publicada em 11 de setembro de 2013, no Gabinete do Prefeito**  
**Aprovado na 29ª Sessão Ordinária de 09/09/2013.**

/ap.-